

RELATO DE VISTAS AO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DO ALTO RIO PARANAÍNA – PN1

Referência: Relato de Vista referente e deliberação da atualização e adequação do Regimento Interno do CBH AMAP PN1 de acordo com a Deliberação Normativa CERH/MG nº 78/2023, solicitada em reunião plenária de 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

Procedência: FONASC – CBH
FORUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

1. JUSTIFICATIVA

A compreensão do momento em que o conselheiro do CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba é convocado para votar o **Item 05 - Apreciação e deliberação da atualização e adequação do Regimento Interno do CBH AMAP PN1 de acordo com a Deliberação Normativa CERH/MG nº 78/2023**, quais seriam as questões que conduziriam a “apreciação” que levaria à desejada “deliberação”?

Nesse caso o que mais me chamou a atenção foi o conteúdo das alterações propostas e um conjunto de dúvidas foi tomando forma e isso nos levou a pesquisar a respeito do assunto. Para tranquilizar o CBH e seus conselheiros, recebemos a **Nota Jurídica Nº: 054/2023 de 21/06/2023**, que analisa a legalidade das normas aplicadas e valida a sequência e coerência da legislação, sem entrar no mérito da questão.

Entretanto, outro aspecto da **DN CERH/MG nº 78/2023** está no seu **Art. 3º**, que exige um determinado prazo para a aprovação da medida: **“Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar seus Regimentos Internos aos procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa até 31 de dezembro de 2023”**.

Na busca de informações sobre a necessidade de cumprir esse prazo soube que, caso não o fizessemos, a pauta do comitê seria bloqueada pelo órgão gestor.

Então, nasce a necessidade de aprofundar a busca das raízes das primeiras discussões e decisões no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e sua Câmara Normativa e Recursal, sendo esta busca o fio condutor da análise, mais à frente.

2. MOTIVAÇÃO

O motivo desta solicitação de vistas em relação à alteração do regimento interno do CBH PN1, por meio da adoção obrigatória do contido na Deliberação Normativa Nº 78, DE 24 de março de 2023, naquilo que altera a Deliberação Normativa CERH-MG Nº 69, de 9 de agosto de 2021, sendo esta, também imposta aos CBHs Estaduais Mineiros no sentido da padronização dos seus respectivos regimentos internos.

É evidente que a normatização e o regramento das ações dos Entes de Estado são necessários para a garantia da segurança jurídica das instituições e seus agentes individuais, na figura dos conselheiros do Comitês de Bacia.

Não somos contra o regramento em si, mas sim, muitas vezes, contrários à forma como este é elaborado e sistematicamente imposto aos CBHs Mineiros; uma vez que este movimento coloca em risco os tão necessários princípios éticos da gestão participativa e descentralizada, garantidos nos documentos legais que fundamentam a governança das águas no Brasil.

O assunto em pauta diz respeito aos mecanismos que permitiram, e continuam a permitir, o controle do órgão gestor sobre do Regimento Interno dos CBHs e de suas pautas.

Assim, este pedido de vistas é mais uma oportunidade para a busca da compreensão do processo e a forma pela qual são elaboradas as normas funcionais dos comitês. Em suma, trata-se de uma reflexão sobre o significado do papel dos CBHs em Minas Gerais construída sob a perspectiva de que estes processos, caso não estejam subordinados aos fundamentos e princípios gerais da governança das águas no Brasil, colocaria em risco a autonomia dos próprios CBHs e, conseqüentemente, a legitimidade do próprio sistema de gestão das águas em Minas Gerais.

3. ANÁLISE

Para analisar o quadro normativo acima apresentado vamos nos ater, às normas mais abrangentes, aos destaques que sedimentam os princípios da governança das águas e, na sequência, quando as regras passam para o domínio prático dos decretos exarados pelo executivo estadual e pelas DNs (Deliberações Normativas) dos Conselho Estadual de Recursos Hídricos, além das Notas Técnicas e Jurídicas oriundas do próprio órgão gestor estadual. Também importam as consultas de atas e documentação relacionada com a construção das Deliberações Normativas do referido Conselho.

É a **Lei Federal 9433/1997**, a chamada **Lei das águas do Brasil** é que estabelece os pilares da governança das águas no nosso país que, logo no seu Art. 1º declara que a água é um bem de domínio público e sua gestão deve ser descentralizada e participativa. Além disso, a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A materialização destes princípios encontra eco na figura dos Comitês de Bacia Hidrográficas (CBHs), instância responsável por estabelecer a política que orienta e determina a governança das águas no território da bacia hidrográfica em harmonia com os demais entes do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos.

Considerando o **Art. 39 da Lei Federal da Águas**, os CBHs são compostos por representantes da União; dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação; dos usuários das águas de sua área de atuação; e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, **será estabelecido nos regimentos dos comitês**, limitada a representação dos

poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

Lei Estadual Nº 13.199/1999 (Lei das Águas de Minas)

A Lei da Águas de Minas, por competência legislativa compartilhada com a União, repete e adapta as normas de governança federal para a realidade hídrica do Estado de Minas Gerais. Desta feita, o Art. 36 dispõe a respeito da composição dos CBHs, tal como está na Lei das Águas Federal.

São dois os destaques relevantes na edição da Lei da Águas de Minas:

- Inclui a figura o IGAM como o órgão gestor do sistema no Estado de Minas, atribuindo-lhe no seu Art. 42, a competência de **(IV) – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídrico.**
- Mantem da Lei Federal, no seu Art. 43, dentre as muitas competências dos CBHs, a de **(XIV) aprovar o seu regimento interno e modificações.**

Decreto Estadual nº 41.578, de 08/03/2001, que regulamenta a Lei nº 13.199/1999.

Este decreto, dentre outras novidades, tem o discutível condão de modificar o conteúdo da própria lei que regulamenta e condiciona, em seu artigo 17, que: ***a aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/99***

Assim, aproveitando-se da abertura dada pelo Inciso IV do Art. 42 da Lei 13.199/1999, o Decreto 41.578/2001 limita a competência dos CBHs Mineiros, em favor do IGAM, em definir a sua estrutura organizacional e a sua dinâmica funcional por meio de seu regimento interno.

Adentrando na normatização infralegal a **DN Nº 69 CERH-MG DE 09 DE AGOSTO DE 2021** estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura.

Em seu **Art. 4º, Inciso XIV**, modifica uma das competências dos CBHs Mineiros indicando: ***aprovar o seu regimento interno e modificações, devendo ser precedido de parecer jurídico do Igam.***

Além disso, no **Parágrafo Único** deste mesmo **Art. 4º**, reza que: ***transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem que tenha sido promovida a adequação do Regimento Interno, esta será incluída para deliberação em regime de urgência do Comitê de Bacia Hidrográfica, sobrestando-se a pauta para a deliberação de quaisquer outros assuntos.***

Ou seja, um único Regimento Interno para todos os CBHs Mineiros.

E com data pré-definida para ser aprovado, sob pena de o órgão gestor paralisar o CBH rebelde.

O CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba acatou, cordeiramente, as determinações da DN Nº 69 CERH-MG, no fundo, como sabemos, para evitar atritos com o órgão gestor, aprovando a Deliberação CBH AMAP no 48 de 15 de setembro de 2022.

DN CERH-MG Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Em reunião da Câmara Recursal do CERH em março de 2023 foi aprovada a DN CERH-MG Nº 78, que altera a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 09 de agosto de 2021, que estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura.

Art. 1º – O caput e o inciso IV do §4º do art.6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§4º – Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral observada a representação dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica:”

(...)

IV – hidroeletricidade (e outras formas de geração de energia)

(...)

VII – outras formas de geração de energia”.

Art 3º – Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar seus Regimentos Internos aos procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa até 31 de dezembro de 2023.

Esta reunião foi resultante de um pedido de vistas na referida Câmara Recursal e veio apoiada por Nota Técnica e Nota Jurídica do IGAM.

NOTA TECNICA Nº 1 – IGAM/GECBH/2023

IV- Hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia. Houve questionamentos quanto a questão de que nessas outras formas de energia não está claro na redação que se trata de outros usuários outorgados e nem explícito a impossibilidade da ocupação de duas cadeiras pelo mesmo setor na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

NOTA JURIDICA Nº: 054/2023 de 21/06/2023

Analisa a legalidade das normas aplicadas e valida a sequência e coerência da legislação, sem entrar no mérito da questão.

Atuação da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Esta matéria tramitou na CNR/CERH durante várias reuniões e a motivação foi dada por solicitação via moções endereçadas por vários CBHs, levando questionamentos e propostas de alteração da DN Nº 69 CERH-MG.

Então, para o entendimento da motivação inicial e do mérito das propostas fomos buscar as atas e demais documentos pertinentes nas reuniões da CNR/CERH-MG realizadas nos anos de 2022 e 2023.

Em reunião de 8 de novembro de 2022 teve início o processo na CNR/CERH pelo item 4 da pauta:

4. Moções apresentadas

pelos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Alto São Francisco - SF1; do Rio Paracatu - SF7; da Sub-bacia Mineira do Rio Urucuia-SF8; da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari - PN2 sobre os §§ 4º e 8º do art.6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021, para exame e discussão. Responsável: Igam/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa - GECBH.

A transcrição da ata da discussão do item 4 está no final deste relatório onde muitos são os detalhes e nuances que coloriram as discussões.

As reuniões subsequentes da CNR/CERH foram discutidas as propostas dos CBHs, algumas acatadas e outras inconclusas e podem ser verificadas nos arquivos anexados ao final deste relatório,

4. DISCUSSÃO

A premissa inicial deste relatório foi a de que este processo colocaria em risco a autonomia dos CBHs Mineiros. Mas antes de avançar com esta discussão, trago à luz trechos de um texto, cuja íntegra está anexada ao final deste relatório, que discute no âmbito da realidade da gestão das águas em Minas Gerais a autonomia dos comitês de bacia, publicado pela Revista *Manuelzão* em 05 de maio de 2015, sem indicação do autor.

O QUE É AUTONOMIA?

“Autonomia pode ser entendida como um conceito aplicável à instituições ou pessoas que possuem a capacidade de se autogerir, de estabelecer as suas próprias regras, sem imposições de outrem.”

POR QUE A AUTONOMIA?

“O oposto da autonomia é a heteronomia que representa a incapacidade de reconhecer a origem das regras, de obedecer cegamente sem compreender e sem questionar as formas como as coisas se constroem. Por isso, como é oposto à heteronomia, a autonomia deve pressupor a transgressão e o questionamento às regras externas; não significa negar as estruturas externas, mas sim reconhecer essas estruturas e de forma crítica poder discordar e mudá-las se assim for necessário.”

AUTONOMIA NOS CBHs

“Os comitês são compostos por diferentes (e conflituosos) atores e deve buscar o diálogo, procurando aprimorar o entendimento entre esses entes, compartilhando experiências e promovendo novas formas de atuar no território. Os rios são apropriados de múltiplas formas pelas sociedades modernas – além de importante recurso –, são vistos também como potenciais instrumentos políticos por meio da dinâmica social que os envolve. “

“Aqui é preciso destacar a importância de um processo dialógico de debate, que priorize e reconheça a existência de realidades desiguais e conflituosas no seio dos comitês de bacias. Além da gestão do substrato espacial (o rio e sua bacia) é preciso gerir também as relações sociais que ali se encontram. Na prática muitas contradições podem existir e a gestão compartilhada das águas deve permitir que uma pluralidade de interesses, muitas vezes conflitantes e supostamente incompatíveis, se encontrem. Mas como é possível diálogo se temos instâncias e estruturas tão diferentes e tão desiguais. Como pode haver diálogo entre o Estado, as grandes empresas usuárias de água, as comunidades ribeirinhas e as organizações da sociedade civil? Como dialogar se os atores possuem capacidades técnicas e articulações políticas tão discrepantes e desiguais? É justamente devido à existência de discursos distintos, dessa estrutura desigual, que se precisa visar à autonomia de seus participantes, apenas assim podemos construir relações menos desiguais e conseqüentemente mais justas, efetivando condições de negociar interesses tão discrepantes. Nessa perspectiva a autonomia é entendida como um processo de conquista social, conquista de grupos que hoje conseguem construir uma sociedade que se auto-questiona, que se desconstrói e reconstrói a partir das necessidades e interesses coletivos”.

Revista *Manuelzão*, 05 de maio de 2015

A quebra da autonomia dos CBHs Mineiros acontece com a imposição da DN CERH 69/2021, quando foi eliminada a possibilidade de o próprio comitê realizar as alterações em seu próprio regimento interno sem as interferências das notas jurídicas do Igam, cujas leituras não

revelam aquilo o que mais importa: o mérito das propostas, como no caso da proposta colocada na DN CERH 78/2023.

Entretanto, para o entendimento mais detalhado dessa questão, sob a perspectiva inicial de se investigar se “*este processo colocaria em risco a autonomia dos CBHs Mineiros*”, é muito esclarecedora a leitura das atas das reuniões da Câmara Normativa e Recursal do CERH-MG, conforme reproduzidas em anexo a este relatório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o exaustivo estudo da matéria apresento a conclusão em dois níveis, estes correspondentes à que foram inicialmente colocadas na justificativa e motivação deste pedido de vistas.

Primeiro: É notório o processo da degradação dos princípios que regem a governança das águas que se observa desde a Lei das Águas do Brasil até as normas infralegais, onde é desprezada a representatividade e autonomia dos CBHs em sua territorialidade.

Então, a resposta é **SIM**, pois a autonomia dos comitês mineiros já fica sob risco com o Decreto Estadual nº 41.578, de 08/03/2001, que regulamenta a Lei nº 13.199/1999. A DN CERH 69/2021 acaba por sacramentar a autonomia dos CBHs Mineiros.

Segundo: A construção da DN CERH 78/2023 foi proposta pelo Igam ao CNR/CERH por solicitação de alguns CBHs por meio de moções, no sentido de definir critérios de participação e proporcionalidade nas assembleias dos comitês. Estes assuntos são de foro íntimo a cada comitê, respeitando-se suas características locais e regionais. Entretanto, sem entrar no mérito do assunto o Igam, por meio de notas técnica e jurídica deu andamento ao processo no CNR/CERH. Por outro lado, a representação dos comitês neste conselho foi apenas isolada e débil, carente de fundamentação técnica e de força política.

Então, para a questão de que, se a autonomia dos comitês mineiros foi respeitada no processo da construção da DN CERH 78/2023, a resposta é **SIM**; entretanto dentro do ambiente antagônico anteriormente delimitado pela DN CERH 69/2021.

6. PARECER

Considerando que este pedido de vistas foi suscitado pela necessidade de aprofundar os estudos sobre as matérias propostas nas modificações do regimento interno do CBH PN1, onde se constata progressiva erosão dos princípios fundamentais da governança das águas em Minas Gerais, somos pela devolução desta matéria para a decisão de cada comitê, a decidir segundo suas próprias realidades locais e regionais.

Antonio Giacomini Ribeiro
FORUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Uberlândia, 22 de dezembro de 2023.

ANEXOS

FUNDAMENTOS: DA LEI MAIOR ÀS NORMAS INFRA LEGAIS

A seguir apresentamos os fundamentos legais embasados nos princípios da governança das águas no Brasil, desde as leis maiores que, paulatinamente, são erodidas por normas inferiores que, claramente, retiram dos CBHs a sua autonomia.

LEI FEDERAL 9.433 – 1997 (LEI DAS ÁGUAS DO BRASIL)

OS FUNDAMENTOS DA GOVERNANÇA

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidade

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

- Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:
- I - da União;
- II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;
- III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;
- IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;
- V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, será estabelecido nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

Lei nº 13.199 DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

- I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;
- II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

Art. 43 – Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

- I – promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;
- II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

- III – aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;
- IV – aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;
- V – aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;
- VI – estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VII – definir de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;
- VIII – aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;
- IX – deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;
- X – deliberar sobre contratação de obras e serviço em prol da bacia hidrográfica a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei observada a legislação licitatória aplicável;
- XI – acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e as entidades participantes do SEGRH-MG;
- XII – aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;
- XIII – aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;
- XIV – aprovar o seu regimento interno e modificações;
- XV – aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;
- XVI – aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;
- XVII – aprovar programas de capacitação de recursos humanos de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;
- XVIII – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos

Lei nº 13.199 DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Art. 42 – Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

- I – superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de recursos Hídricos;
- II – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter atualizados, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas da gestão de recursos hídricos, os bancos de dados do sistema;
- III – manter sistema de fiscalização de uso das águas da bacia, com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e representá-los perante os órgãos do sistema competentes para a aplicação de penalidades, conforme dispuser o regulamento.
- IV – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídrico

DECRETO nº 41.578, de 08/03/2001

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999,

Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/99

DN CERH-MG Nº 69, DE 09 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura.

Art. 4º - O Comitê tem as seguintes competências no âmbito de sua área de abrangência:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - aprovar o respectivo Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica com os planos de investimentos correspondentes, para integrar orçamentariamente o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive destacando os financiamentos de investimentos a fundo perdido;

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme DN CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, ou outra norma que venha substituí-la;

VI - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VII - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, em sua área de atuação;

IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

X - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos da Lei Estadual nº 13.199/99, observada a legislação licitatória aplicável;

XI - acompanhar a execução das Políticas Estadual e Nacional de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes dos Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

XII - aprovar o orçamento anual da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;

XIII - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

XIV - aprovar o seu regimento interno e modificações, devendo ser precedido de parecer jurídico do Igam;

XV - aprovar a celebração de convênios ou instrumentos congêneres com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

XVI - aprovar programas de capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica;

XVII - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem que tenha sido promovida a adequação do Regimento Interno, esta será incluída para deliberação em regime de urgência do Comitê de Bacia Hidrográfica, sobrestando-se a pauta para a deliberação de quaisquer outros assuntos.

Deliberação CBH AMAP no 48 de 15 de setembro de 2022

Art. 7º - Composição do Comitê

§4º Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral, observada a representação proporcional dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba:

I - Abastecimento urbano;

II - Indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

III - Irrigação e uso agropecuário;

IV - Hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia;

V - Hidroviário;

VI - Pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

§5º Os membros titulares e suplentes do segmento da sociedade civil serão escolhidos dentre instituições cujas atuações sejam relacionadas aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba.

§6º Os membros titulares e suplentes do segmento da sociedade civil serão escolhidos dentre instituições, cujas atuações sejam relacionadas aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba.

§7º É vedada a participação no CBH AMAP PN1 de associações de municípios e associações de usuários como representantes de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos. Essas associações poderão participar, respectivamente, nos segmentos do Poder Público Municipal e Usuários.

§8º Os municípios que integram os consórcios e associações intermunicipais que componham o Comitê não poderão ocupar vaga isolada.

§9º Não poderão participar da composição do CBH AMAP PN1 as associações regionais, locais, multissetoriais e os consórcios e associações intermunicipais que venham a exercer ou estejam exercendo funções de entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica

DN CERH-MG N° 78, DE 24 DE MARÇO DE 2023

Altera a Deliberação Normativa CERH-MG n° 69, de 09 de agosto de 2021, que estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura.

Art. 1º – O caput e o inciso IV do §4º do art.6º da Deliberação Normativa CERH-MG n° 69 de 09 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§4º – Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral observada a representação dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica:”

(...)

IV – hidroeletricidade

(...)

VII – outras formas de geração de energia”.

Art 3º – Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar seus Regimentos Internos aos procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa até 31 de dezembro de 2023

NOTA TECNICA N° 1 – IGAM/GECBH/2023

Instituto Mineiro de Gestão das Águas Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa

Nota Técnica nº 1/IGAM/GECBH/2023 PROCESSO Nº 2240.01.0000250/2021-57

INTRODUÇÃO Esta Nota técnica tem a finalidade de prestar esclarecimentos sobre as Moções apresentadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas a Câmara Técnica Recursal - CNR-CERH, as quais tiveram como objetivo a alteração da Deliberação Normativa CERH-MG nº69/2021.

CONTEXTUALIZAÇÃO No dia 09 de agosto de 2021 foi aprovada pela Câmara Normativa Recursal - CNR a Deliberação Normativa CERH-MG nº69 a qual "Estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura". No dia 18 de fevereiro de 2022 foi aprovada pela Câmara Normativa Recursal - CNR a Deliberação Normativa nº 72 a qual "Altera a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021. Em seguida a sua aprovação, iniciou-se os processos de alteração dos Regimentos Internos dos 35 (trinta e cinco) Comitês de Bacias Hidrográficas. Esse processos, acompanhados pela Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrograficas, foram conduzidos com muita polêmica e questionamentos, nas plenárias desses Comitês, no momento de suas aprovações. Esses questionamentos se pautaram em sua grande maioria no art.6º: §4º: Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral, observada a representação proporcional dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica: I - abastecimento urbano; II - indústria, captação e diluição de efluentes industriais; III - irrigação e uso agropecuário; IV - hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia; V - hidroviação; VI - pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos. Neste parágrafo houve questionamentos quanto ao uso da representação proporcional, pois a mesma poderia deixar de fora da composição dos Comitês grandes usuários que não tem essa representação proporcional, como por exemplo a Cemig. Ainda, o "IV- hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia" houveram questionamentos quanto a questão de que nessa outras formas de energia não está claro na redação que se trata de outros usuários outorgados e nem explícito a impossibilidade da ocupação de duas cadeiras pelo mesmo setor na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas. §8º Os municípios que integram os consórcios e associações intermunicipais que componham o Comitê de Bacia Hidrográfica não poderão ocupar vaga isolada no respectivo Comitês de Bacia Neste parágrafo houve questionamentos referente a importância que a representatividade das Associações Microrregionais e Consórcios Intermunicipais nos Comitês de Bacias Hidrográficas, em especial com o Marco das Associações poderia implicar em um desestímulo ao ideal e orientação pelo consorciamento ou associação intermunicipal para fins de gestão mais eficiente de políticas públicas compartilhadas territorialmente. Que, por entender que o associativismo ou consorciamento visa defender uma pauta comum a diferentes municípios e não ao interesse exclusivo de um deles, o que poderia resultar, em diferentes situações, em não coincidência de posições.

Neste sentido, foram feitas moções (60175268;60175342;60175355;60175382;60175601;60175639) com requerimento de alteração do referido artigo, as quais foram pautadas (59779768), apresentadas e defendidas pelos representantes dos Comitês de Bacias Hidrograficas em reunião da Câmara Normativa Recursal - CNR no dia 18 de novembro de 2022. Os Conselheiros da CNR se posicionaram a favor da alteração da referida norma e, como encaminhamento, foi solicitado ao Igam que apresentasse uma minuta de alteração da Deliberação Normativa onde fossem contempladas todas as solicitações dos CBHs. **CONCLUSÃO** Isto posto, foi elaborada pela Igam a Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG (59779902) a qual será apresentada para deliberação, na próxima reunião da CNR, agendada para dia 27/02/2023.

NOTA JURIDICA No: 054/2023 de 21/06/2023

INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000250/2021-57

Procedência: Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação À Gestão Participativa – GECBH.

Interessados: Gabinete (GAB/IGAM), e GECBH/IGAM.

Número: 07/2023

Data: 06/02/2023

Classificação Temática: Ato normativo.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa CERH nº 04/02.

Ementa: Proposta de Deliberação Normativa para alteração da DN CERH nº 69/21 – Regimento Interno dos Comitês de Bacias Hidrográficas – Ato discricionário – ausência de previsão expressa na legislação – Ressalvas.

NOTA JURÍDICA.IGAM Nº 07/2023

RELATÓRIO 1. Foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0000250/2021-57, no qual tramita proposta de emissão de Deliberação Normativa (59779902) para alteração da DN CERH nº 69/21. O GAB/IGAM solicitou a realização de assessoramento jurídico a respeito da mencionada proposta, vide o despacho nº 81/2023 (60196071). 2. A DN CERH nº 69 foi publicada em 26 de agosto de 2021 (34767375) estabelecendo normas gerais para subsidiar o regimento interno dos comitês de bacias hidrográficas no Estado de Minas Gerais, considerando suas competências, funções, composição e estrutura. 3. A análise da referida DN tramitou mediante o processo administrativo (eletrônico) acima em referência, tendo sido emitida a Nota Jurídica nº 20/21 (24900097). 4. Posteriormente, foi formulada consulta jurídica a respeito de qual segmento os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas poderiam concorrer a uma vaga nos pleitos eleitorais dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) mineiros. 5. Nesse sentido, foram exarados os seguintes documentos pela Procuradoria do IGAM: despacho 35 (35433543); NJ 139/21 (36196186); despacho 39 (36409545); e NJ 163/21 (38734816), culminando com a edição da DN CERH nº 72/22, publicada em 05 de março de 2022 (43182720). 6. A presente proposta implica em modificar a redação do §4º e a supressão do §8º, ambos do artigo 6º da DN 69/21. Vejamos: “Art. 1º – O §4º do art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “§4º - Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral observada a representação dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica: I - abastecimento urbano; II - indústria, captação e diluição de efluentes industriais; III - irrigação e uso agropecuário; IV - hidroeletricidade ; V - hidroviário; VI - pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.” Art. 2º Fica suprimido o §8º do art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021.” 7. Dos autos do processo administrativo (eletrônico) constam 72 (setenta e dois), distribuídos em 04 (quatro) pastas, documentos até a presente data, sendo que para a instrução da demanda citamos os seguintes: Pauta 12ª Reunião CNR/CERH (59779768); decisão 12ª Reunião CNR/CERH (59779857); minuta de Ato IGAM/GECBH (59779902); despacho 5 (59782073); Nota Técnica 1 (60169211); Moção CBH SF1 (60175268); Moção CBH SF4 (60175342); Moção CBH SF7 (60175355); Moção CBH SF8 (60175382); Moção CBH SF4 (60175601); Moção CBH PN2 (60175639); e despacho 81 (60196071). 8. Breve relato dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO 9. Antes de adentrar à análise da indagação proposta, cumpre à Procuradoria consignar que, em face das disposições normativas das Leis Complementares Estaduais 75/2004 e 81/2004 e da Resolução AGE nº 93/2021, as atribuições das Assessorias Jurídicas e das Procuradorias é prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, não lhes competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade, nem de natureza eminentemente técnico-administrativa dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, sendo de inteira responsabilidade dos gestores a obediência aos princípios constitucionais, no caso, em especial o da moralidade e o da eficiência. 10. Com tais disposições normativas em vista, é o caso de se frisar que as considerações apresentadas nesta nota jurídica são alicerçadas em documentos e manifestações exaradas ou instruídas por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiras. 11. A interferência do jurídico em aspectos técnicos e discricionários

significaria ultrapassar sua competência legal, podendo, quando muito, apresentar as recomendações básicas, cabendo um juízo reflexivo da autoridade competente. 12. Pois bem, com o escopo de promover as alterações propostas foram apresentadas as sugestões de texto normativo que passaremos a analisar. 13. A primeira alteração visa retirar o critério de proporcionalidade dentro do segmento usuários de recursos hídricos (proporcionalidade dos usos existentes), bem como retirar do texto a menção a “ou outras formas de geração de energia”. 14. O primeiro ponto a se considerar é que não existe menção expressa a obrigatoriedade de proporção entre os usos existentes em normas superiores (lei e decreto), sendo o assunto regulamentado por meio de deliberação normativa do próprio CERH. 15. De acordo com o artigo 13, da DN CERH nº 04/02, os representantes do segmento de usuários serão escolhidos dentre as organizações que fazem uso, direto ou indireto, das águas superficiais ou subterrâneas existentes na respectiva Bacia Hidrográfica, derivando-as, captando-as, armazenando-as ou utilizando-as para diluição de dejetos e serão classificados dentre os seguintes usos: I- abastecimento urbano; II- indústria, captação e diluição de efluentes industriais; III - irrigação e uso agropecuário; IV - hidroeletricidade; V - hidrovial; VI - pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos. 16. Ou seja, não há em nossa legislação nenhum texto normativo que disponha de forma expressa que os representantes dos usuários devam em sua composição observar o critério de proporcionalidade entre os usos existentes na bacia, e nem mesmo prevê outras formas de geração de energia dentro do uso hidroeletricidade. 17. No entanto, devemos ponderar que a hidroeletricidade não é a única forma de geração de energia, o que a nosso ver retira a possibilidade de participação dessas “outras forma de geração de energia”, rompendo com o princípio da isonomia. 18. Nesse sentido, sugerimos que se altere a redação sem exclusão da possibilidade de outras empresas que atuem no setor elétrico, porém que tenham como matriz outra fonte de geração, pleitear uma vaga no comitê. (Recomendação 01) 19. Conforme justificativa apresentada na NT 1 (60169211): Ainda, o "IV- hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia" houveram questionamentos quanto a questão de que nessa outras formas de energia não está claro na redação que se trata de outros usuários outorgados e nem explícito a impossibilidade da ocupação de duas cadeiras pelo mesmo setor na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas. 20. Primeiramente, qualquer usuário que pretenda compor o comitê deve ter seu uso outorgado, ou seja, está regularizado. Tal critério deve inclusive ser exigido nos editais de processo eleitoral, que o candidato a vaga apresente seu documento de regularização. 21. Quanto ao questionamento de ocupação de duas vagas concomitantes, entendemos que poderia ser resolvido com o acréscimo de um parágrafo excluindo a possibilidade de o representante ocupar vagas simultâneas, dentro do mesmo setor, no CBH. (Recomendação 02) 22. Pertinente à segunda alteração, esta visa retirar o §8º, do artigo 6º. Conforme justificativa apresentada (NT1): “Neste parágrafo houve questionamentos referente a importância que a representatividade das Associações Microrregionais e Consórcios Intermunicipais nos Comitês de Bacias Hidrográficas, em especial com o Marco das Associações poderia implicar em um desestímulo ao ideário e orientação pelo consorciamento ou associação intermunicipal para fins de gestão mais eficiente de políticas públicas compartilhadas territorialmente. Que, por entender que o associativismo ou consorciamento visa defender uma pauta comum a diferentes municípios e não ao interesse exclusivo de um deles, o que poderia resultar, em diferentes situações, em não coincidência de posições.” 23. O instituto da revogação, de acordo com o doutrinador Helly Lopes Meirelles (2003, p.195), é a retirada de um ato por critérios de conveniência e oportunidade: “revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir sua existência”. 24. Logo, a Administração Pública, no exercício do poder discricionário e em observância ao interesse público, revê ato válido, legítimo e perfeito e, em razão da conveniência e oportunidade, retira-o do mundo jurídico. 25. Neste aspecto, caso a Administração e os conselheiros entendam que não há a configuração da dupla representatividade, entendemos se tratar de um critério discricionário, uma vez que não há nas normativas vigentes nenhuma disposição quanto ao assunto, devendo os agentes públicos caminharem para uma solução dentro do senso comum, que vise a legitimidade e moralidade dos processos de votação no âmbito dos comitês. 26. O doutrinador José Cretella Júnior define o poder discricionário como “aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais

adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.”[1] 27. Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal”. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.[2] 28. Com efeito, podemos afirmar que as alterações pretendidas não encontram óbice legal, tendo em vista a lacuna legislativa referente aos assuntos de modo específico. No entanto, todo ato administrativo deve primar pela observância dos princípios da isonomia, moralidade e eficiência, além do princípio da legalidade, ainda que a decisão esteja pautada na conveniência e oportunidade administrativas. 29. Feitas estas considerações quanto ao objeto da minuta, passamos a análise dos demais aspectos da proposta de alteração da Deliberação Normativa. 30. Destacamos que o Decreto nº 48.333, de 2021, que estabelece normas para a proposição, instrução, elaboração, redação, publicação, edição e encaminhamento de atos do processo legislativo de competência do Governador, poderá ser aplicado aos processos de elaboração de outros atos normativos da Administração Pública direta e indireta, no que couber (art.2º, §2º). 31. Pois bem, as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão. 32. Desta feita, foi publicada a Deliberação Normativa CERH nº 69/21, alterada pela DN nº 72/22, que estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura. 33. Uma vez que a finalidade da proposta de DN será alterar a referida DN CERH nº 69/21, depreende-se que a forma da minuta apresentada se encontra adequada ao ato normativo que se propõe; devendo a mesma ser submetida à avaliação e aprovação da Câmara Normativa Recursal do CERH, responsável pelo ato originário. (Ressalva 01) 34. Ademais, deverão os autos serem instruídos com a análise de impacto regulatório decorrente da alteração da DN ou apresentar justificativa, dentre aquelas previstas no normativo, que afaste a necessidade de sua emissão; nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 24 de março de 2020. (Ressalva 02) 35. Quanto ao texto da proposta de minuta, deverá ser realizada a correção da deliberação que trata do regimento interno do CERH, com alteração da citação DN 44, pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022. (Ressalva 03) CONCLUSÃO 36. Ante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições jurídicas, opina pela viabilidade jurídica da proposta, caso a autoridade administrativa entenda ser a solução mais conveniente e oportuna que melhor se amolda aos princípios administrativos, dentre eles o da moralidade e isonomia. 37. Ressaltamos que não há óbice legal para a publicação da DN que se pretende editar, desde que observadas as ressalvas apontadas nesta Nota Jurídica. 38. Importante mencionar que esta manifestação não tem o condão de alterar os posicionamentos emitidos anteriormente por esta Procuradoria no âmbito deste processo administrativo eletrônico, os quais ratificamos na íntegra. 39. Frisa-se que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos da alteração pretendida, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021. 40. Caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da minuta de DN. Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2023. Valéria Magalhães Nogueira Procuradora Chefe – Advogada Autárquica.

Para o entendimento da motivação inicial e do mérito das propostas fomos buscar as atas e demais documentos pertinentes nas reuniões da Câmara Recursal do CERH-MG realizadas nos anos de 2022 e 2023.

Em 8 de novembro de 2022

4. Moções apresentadas

pelos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Alto São Francisco - SF1; do Rio Paracatu - SF7; da Sub-bacia Mineira do Rio Urucuia-SF8; da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari - PN2 sobre os §§ 4º e 8º do art.6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69/2021, para exame e discussão. Responsável: Igam/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa - GECBH. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Lourdes, a palavra está com você. Por favor”. Maria de Lourdes Amaral Nascimento (Igam): “Eu sou gerente da Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa – GECBH, do Igam. Nós aprovamos aqui nesse conselho a Deliberação Normativa nº 69 em 9 de agosto de 2021, e durante uns seis meses nessa Câmara discutiu-se sobre algumas alterações solicitadas, questionamentos que foram feitos pelos conselheiros. E nós fizemos uma alteração diante de pedido de vista, de baixa inteligência quando foi em fevereiro de 2022, a DN foi alterada. Essa DN foi encaminhada também junto com a documentação para os senhores, regula os regimentos internos dos comitês de bacia e a partir do momento da aprovação dessa Deliberação, nós começamos a acompanhar as reuniões dos Comitês de Bacia com as alterações com as alterações dos regimentos internos. Nós acompanhamos as alterações em 35 Comitês de Bacia, sendo que o Verde Grande tem o processo eleitoral separado desses outros CBHs, e houveram muitos questionamentos de itens relativos à DN nº 69, principalmente com relação aos itens que estão elencados nas moções. Diante dos questionamentos, considerando tratar de uma Deliberação Normativa do CERH-MG, nós recomendamos aos conselheiros que eles fizessem moções a este Conselho, para esta Câmara, para podermos estudar, rever e debater acerca das solicitações de alterações propostas por vários comitês, pelo fato dos conselheiros dos Comitês acharem que algumas alterações trarão prejuízo ao bom andamento dos trabalhos. Então nós apresentamos as moções do Comitê do SF1, SF1, SF8 e PN2. E também logo que nós encaminhamos essa convocação, recebemos moção do Comitê do SF4 e também do DO1. Isto posto, creio que os senhores já leram as moções e nós temos conselheiros inscritos desses comitês que gostariam de se manifestar com relação ao que foi relatado nas moções”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Conselheiro do CBH Renato Constâncio, o Senhor está com a palavra”. Renato Junio Constâncio (CBH SF4): “Boa tarde a todos. Eu também sou conselheiro dessa Câmara Normativa, suplente da Fiemg. Hoje, eu estou representando o Conselho do Comitê SF4, que acabou não chegando a tempo dessa reunião, mas o pedido feito na Moção que vai chegar é exatamente o mesmo. Sobre a questão da participação dos municípios que integram os consórcios e associações intermunicipais, a impossibilidade de não poder participar de maneira individual, se não fizer parte de consórcio e apareceu também uma dúvida muito grande, que não havia surgido antes, dentro da discussão aqui do Conselho Estadual. Eu sou da Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais, estou no Plenário do conselho, mas não passou também por nós, na proposta de Deliberação Normativa, no artigo 6º, no item 4, fala sobre a participação dos setores dentro do segmento de usuários, fala da hidroeletricidade e outras formas de geração de energia. Há uma discussão muito forte dentro do SF4, sobre esse item que explicamos aqui: hoje, nós temos o reservatório de Três Marias onde é operado pelo empreendedor Cemig Geração e Transmissão e esse empreendimento, apesar de estar no rio São Francisco, que é da esfera Federal, ele é muito importante dentro do SF4, assim como por exemplo o lago de Irapé, no Jequitinhonha, no JQ1, assim como Três Marias, que é um reservatório Federal, mas está dentro do SF4. Com essa redação hidroeletricidade e outras formas de geração de energia, colocando no mesmo pacote hidroeletricidade que é uso não consultivo como outra forma de geração de energia que possa ser de forma consultiva por exemplo, um empreendedor que tem painel fotovoltaico geração solar e é outorgado de uso consultivo, tem poço artesiano, ele vai estar no mesmo patamar e corre-se o risco de um empreendedor, um usuário outorgado que opera um grande reservatório importante para um comitê, para uma bacia inteira, ele dentro de um processo de eleição pode ficar fora do Plenário do comitê, por exemplo: se você tiver três ou quatro empreendedores fotovoltaicos, logicamente numa votação não é eleição dentro do setor para o segmento hidroeletricidade um operador de um grande e importante reservatório para a região poderá ficar fora do devido processo eleitoral. Então esse é um dos itens que houve uma grande repercussão de discussão no SF4, que eu gostaria de apresentar aqui. O outro item é a questão da representação

proporcional ou não, que dependendo da representação proporcional ou não dos representantes dos setores, dentro do segmento, você poderá ficar representando o setor de hidroeletricidade fora de uma plenária. Então, dentro da representação paritária, todos os setores têm que estar dentro do segmento. Resumidamente é isso, eu gostaria de agradecer pela oportunidade de estar com todos vocês. Obrigado Felipe Generoso (CBH Santo Antônio): “Boa tarde a todos, boa tarde conselheiros eu estou com presidente do CBH Santo Antônio, represento Conceição do Mato Dentro e hoje também estou como procurador jurídico aqui do município. O CBH Santo Antônio não fez essa Moção, eu mesmo discordo dessa possibilidade, eu acho muito triste ter que realizar uma Moção e ser obrigado a votar a favor favoravelmente em algo que não há concordância e tem que fazer uma Moção. Eu não consegui entender qual foi o pensamento dos CBHs, mas eu queria deixar claro aqui que o grande problema é imposição dentro de uma votação dentro do órgão deliberativo. Foi colocado o Regimento para ser deliberado e do que foi informado pelo Igam é que se fosse alterado o Regimento não poderia ser alterado. Se fosse alterado, a pauta seria travada dos comitês e também não é possível votar contrariamente. Então o único voto possível é positivo e fazer Moção. Isso é o maior absurdo que eu já vi, porque você propõe uma deliberação e o único voto possível é votar positivamente? Existe um parecer do jurídico da procuradoria dizendo isso e a gente questionou o parecer da procuradoria, dizendo sobre essa forma antidemocrática. A procuradoria do Igam simplesmente informou que ela não tem o dever, não tem a atribuição de prestar consultoria Assessoria Jurídica aos Comitês. Que ele é um órgão que assessora o Igam, mas no primeiro parecer jurídico, ela informou que não poderia ser alterado. Que o regimento não poderia ser alterado. Então queria entender qual que é esse formato porque se já foi decidido no CERH-MG, já foi decidido em todas as instâncias, deveria ser informado ao comitê que siga o Regimento, que já passou por todas as deliberações possíveis. Por tudo que deveria ter feito, não colocar isso em votação e dizer ao comitê que a única possibilidade que ele tem é de votar de forma positiva. Eu não vou colocar minha assinatura ‘favoravelmente’ é uma coisa que eu não concordo. E aí o que que é colocado tudo bem, se o Comitê do Santo Antônio votar de forma favorável, se ele achar que pode alterar ou votar de forma negativa, que eu também posso votar de forma negativa e continuar com o Regimento que existe hoje. Por que não? Então se eu não votar de forma favorável e ter que fazer uma Moção, o Comitê vai ter sua pauta bloqueada e ele vai ficar inoperante. Isso é um absurdo, perguntamos formalmente, por escrito à Procuradoria e ela se absteve de entrar no mérito, de responder. Eu acho que o jurídico do Estado tem o dever assim de responder sobre isso, foi perguntado de forma objetiva, se é possível votar contrariamente, continuar com o Regimento antigo, porque já foi manifestado que não pode ser alterado e votar contra. Então só posso votar a favor? Eu só posso votar de forma favorável? Quero dizer, isso é uma forma antidemocrática, é uma imposição, é chantagem. É uma chantagem com o presidente que vai ter seu Comitê inoperante, se ele não acatar o que já foi determinado. Então não é deliberação! Eu acho o seguinte: informem aos comitês que já foi, que já passou por todas as instâncias, que a questão já foi discutida, que ela já foi proposta, que já está deliberada e que o Regimento está aprovado e que sigam que siga as determinações do novo Regimento. Não colocar em deliberação e na hora dos questionamentos colocar que o Regimento não pode ser alterado que a pauta vai ser travada. Então queria saber isso, eu vou perguntar mais uma vez, eu não sei se você tem possibilidade de responder, porque a gente perguntou formalmente à Procuradoria e ela se eximiu de responder. A minha pergunta é, de novo: Eu só posso votar favorável dentro de uma deliberação? Porque se eu não posso alterar essas questões e também não posso voltar contra? O Comitê é obrigado então a votar favorável e fazer Moção? Quer dizer, todos os conselheiros botam as suas assinaturas, dizendo que são favoráveis e faz uma mansão contrária? Eu não consigo entender realmente qual que é esse novo formato de democracia, de votação que foi instituída pelo Igam. É uma inovação, eu não sabia desse tipo de deliberação, na qual só se pode votar favoravelmente e eu queria que isso fosse esclarecido. Infelizmente os órgãos que a gente pergunta, não conseguem esclarecer, o jurídico não comparece. A gente pergunta e eles instruem os técnicos do Igam que não conseguem repassar o que o jurídico coloca dentro do parecer, porque eles não entram no mérito. Então o Comitê Santo Antônio está com isso travado, eu não pretendo fazer esse tipo de Moção, eu não vou assinar favoravelmente com o que eu não concordo. Então eu preciso saber se vão travar o comitê e como está funcionando essas novas formas de deliberações dos comitês, nas quais não se pode mudar nem votar contrariamente. Essa é a

minha pergunta. Agradeço a atenção de todos. Boa tarde”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Obrigada pela sua manifestação Felipe. Só sobre um ponto que eu gostaria de esclarecer na sua fala, a Procuradoria jurídica do Igam presta Assessoria Jurídica para o Igam. E toda norma que a gente publica, que a gente pauta aqui no conselho, no Plenário, nas Câmaras Técnicas, aqui na CNR, a gente precisa de uma aprovação, da verificação da legalidade do que está sendo proposto, pela Procuradoria. Então ela emite o parecer dela sobre aquela norma proposta, sobre aquela minuta de norma na verdade. E no caso a DN nº 69 é a norma que estabelece as regras gerais para os regimentos internos dos Comitês. Então, é como se fosse um Decreto e na hora a gente fazer uma resolução, a gente está distrito às previsões do Decreto, não podendo dispor de forma contrária. A gente pode detalhar, mas a gente não pode contra. E é isso que acontece, a gente tem a DN 69 que é uma norma que está posta, a norma que está vigente e que foi aprovada de acordo com fundamento no parecer jurídico, então ela é uma norma legal. Claro que existe a questão de discricionariedade do conselho ao fazer as propostas e aprovações. O Igam de fazer a proposta. E por que que a gente pautou a moção? Porque a gente recebeu as moções. A Secretaria do Conselho recebeu as moções e temos a obrigação de pautar e trazer aqui para dizer aos conselheiros que existe a possibilidade de nós reformarmos a DN nº 69. A gente proporia uma minuta e ela passaria por todo o rito que se passa, qualquer edição de norma no Estado. Inclusive com parecer jurídico novamente. Então é isso que a gente fez tentando inclusive dar a voz aos Comitês que que nos procurou por meio das moções. E sim, ao aprovar o Regimento Interno, os Comitês têm que estar a distritos a DN nº 69, que é a norma vigente. E para aprovar um Regimento de forma diversa do previsto na DN nº 69, a gente precisa alterar a 69, de acordo com as noções recebidas, a gente traz aqui: conselheiros queremos alterar a 69? É pertinente? Sim? Não? Se for sim a resposta dos conselheiros que foi a unidade que aprovou o ato, vamos fazer uma proposta de minuta e vamos trazer aqui para a aprovação. Não é pertinente a DN 69 continua vigente, de acordo com o que foi proposto e aprovado. Então foi essa intenção. Eu vou abrir a palavra para a Lourdes, se quiser complementar por favor Lourdes”. Maria de Lourdes Amaral Nascimento (Igam): “Eu acho que é isso mesmo Renata. Nós já conversamos com os conselheiros nas reuniões do comitê e também uma das uma das grandes reivindicações das CBHs, tanto do Santo Antônio, representado pelo Conselheiro é justamente o que a gente está colocando aqui em pauta, esse item das Associações e Consórcios, porque pelo parecer jurídico, os municípios não poderão pleitear vaga isolada, caso ele esteja dentro de uma associação no consórcio. Então como disse a conselheira Ivonete, sim isso realmente foi levado avante, as associações e consórcio não podem participar, caso o município esteja lá, ou caso todos os municípios estejam dentro da situação e consórcio, os municípios não vão poder entrar. Então realmente isso foi um grande questionamento no Comitê do D03 através do presidente que está aqui representando o comitê. A gente trouxe aqui as emoções para a gente poder discutir, para vocês entenderem e para vocês deliberarem quanto a essa possível e alteração da DN nº 69”. Felipe Generoso (CBH Santo Antônio): “Mas, a minha pergunta ainda não foi respondida. Continua sem responder. Eu quero saber se foi proposto uma deliberação e eu não quiser alterar, já que não é possível alterar, como vocês estão colocando, eu não posso votar de forma contrária e continuar com o Regimento antigo? Então a deliberação só pode ser positiva? Ela não pode alterar e não pode ser negativa? Eu sou contra o regimento. Eu quero votar contra. E aí vai travar toda a pauta do Comitê? Então a minha única possibilidade de votar positivo? Eu não estou falando de alterar, pois vocês já explicaram porque não pode ser alterado. Eu quero votar contra o regimento, pois ele não me representa. Eu não tenho esse direito? Vai travar o Comitê. Essa é pergunta”. Vladimir Rabelo Lobato e Silva (Igam/Assessoria Regimental): “Conselheiro Felipe, tendo em vista que eu presto a Assessoria Regimental, perfeitamente. Eu estou fazendo análise da CNR do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, vamos lá, hipoteticamente se for proposta uma nova minuta conforme já foi dito aqui é uma nova minuta de alteração da DN 69, se for trazida uma minuta de alteração da DN 69, todo e qualquer Conselheiro desta Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos tem a liberalidade de votar de forma contrária ou não a aprovação dessa minuta de alteração. Existe sim, essa possibilidade de votar, pela alteração ou não. Essa possibilidade existe, com certeza”. Felipe Generoso (CBH Santo Antônio): “Sem travar a pauta? Não vai travar a pauta do Comitê”? Vladimir Rabelo Lobato e Silva (Igam/Assessoria Regimental): “Eu desconheço esse tipo de discussão de travamento de pauta ou

não. Vamos lá fazendo novamente um resumo conforme a Presidente Renata já disse anteriormente, qual é o caminho para aprovação dessa possível alteração, possível hipotética alteração. É elaborada minuta de alteração de liberação normativa, essa minuta passa é por uma análise jurídica da Procuradoria do Igan, a Procuradoria faz recomendações ou ressalvas. Obviamente instruem a necessidade de alterações, recomendações não são meramente recomendações. As ressalvas identificam a necessidade de alterações e recomendações, não. Então essa minuta, após a análise jurídica da Procuradoria é encaminhada para a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual e submetida a análise dos Senhores e das Senhoras e ela é votada pela aprovação ou não. O voto é um ambiente democrático, ele é sim pela provação ou não. Eu desconheço essa imposição de trancamento de pauta ou não. Eu desconheço, não há previsão regimental nenhuma nesse sentido”. Felipe Generoso (CBH Santo Antônio): “Então votando contra, a gente mantém as comissões, as associações de municípios. Se o Comitê votar contra continua com Regimento antigo, o regimento antigo permite. Pelo que eu estou entendendo é só votar contra”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Só um assunto que eu gostaria de esclarecer, não é um assunto da presidência, mas também a título de contribuição, vocês têm que estar cientes que como conselheiros vocês são responsáveis pelo que vocês aprovam. A norma anterior não está vigente mais e você aprovando um regimento contrário à DN, você está aprovando uma norma ilegal. Você vai conduzir uma reunião, você vai estabelecer uma série de procedimentos ilegais, que estão contra a DN nº 69, que é uma norma vigente. A norma anterior à DN 69 ela não existe mais. Ela não está no mundo jurídico mais. Você como Conselheiro é responsável pelos seus atos. Mais uma vez: você pode aprovar uma norma ilegal? Pode! Mas, você tem que responder por isso depois. Se houver questionamento, claro. Agora, entenda: a norma anterior não existe mais. O que nós temos é a DN nº 69, vigente, que estabelece as regras para o Regimento Interno. Você quer votar contra a DN nº 69?”. Felipe Generoso (CBH Santo Antônio): “Isso. Exatamente. Ela não me representa”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Ok. E lembrando que a gente como Conselheiro estamos atuando como a gente público, com todas as responsabilidades e deveres nessa agindo qualidade. Só lembrando disso. Mais algum Conselheiro de CBH inscrito? Eduardo da prefeitura de Belo Horizonte, por favor a palavra está com o senhor”. Eduardo Tavares (Pref. De Belo Horizonte): “Boa tarde a todos colegas conselheiros, pares, convidados que estão presentes, aos que nos assistem. Eu acho que vocês aprontaram a confusão tão grande como uma explicação também dada, mas para quem tecnicamente pode compreender. Primeiro eu acho que tem que deixar claro para o Felipe o seguinte: até a Constituição Federal pode ser mudada, tirando a cláusulas pétreas dela, que são aqueles iniciais, todos os outros artigos da Constituição Federal podem mudar, desde que se cumpra o rito legal para solicitar a mudança. Então o que os deputados, senadores fazem? Eles fazem um projeto de emenda constitucional e apresentam a proposta. No caso em tela aqui o que foi feito é que foi proposta a minuta da Deliberação Normativa nº 69 para sobrepor-se àquela que já existia antes, atualizando, modificando, fizeram algumas observações, esclarecimentos e ela foi votada e aprovada e está vigente. A anterior não está vigente mais, conforme a Presidente colocou, agora não existe momento nenhum que eu não possa solicitar qualquer alteração na DN 69 e foi o que os comitês fizeram. A Moção que eles apresentaram está pedindo a reeleitura, a reinterpretção dos artigos da de DN 69, aos quais ele citam. Alguns até justificam a razão da solicitação da Moção. Então Felipe, o que nós vamos fazer aqui agora, se a presidente me permite, nós vamos votar a favor ou contra a Moção. E quem votar contra a moção, estará voltando a favor do texto atual da deliberação normativa 69 e quem votar a favor da Moção, estará votando a favor da de uma nova discussão sobre aqueles pontos que eles esclarecem nas Moções, que virá em reuniões futuras, de acordo com o cronograma da CNR, que a Semad e o Igam propuseram para nós, no ano de 2023. Eu acho que é só isso que eu queria tentar esclarecer, porque o Felipe está um pouco exaltado ali e de certa forma ficou meio burocrática demais a resposta e espero que eu tenha sido um pouco mais claro. Obrigado”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Obrigada, conselheiro Eduardo. Eu queria dar como encaminhamento em relação a um detalhe, a gente não existe uma previsão normativa de votação de moção. Então a gente trouxe para exame discussão das emoções, mas gostaríamos de fazer saber a opinião dos conselheiros aqui, se a gente pode encaminhar para na próxima reunião trazer uma proposta de minuta, para ser discutida e votada conforme as moções apresentadas”. Denise Bernardes Couto (Fiemg): “Boa tarde a todos. Renata por favor, eu acho que em virtude de toda essa discussão que teve aqui, apresentação dos

Comitês de Bacia e tudo mais, realmente ela atente à necessidade que o Igam realmente traga, é importante que a gente não somente continue a discussão, mas que também porventura possa ver alguma deliberação. Então ela atente que é importante que o Igam traga para uma próxima reunião, então uma minuta para justamente, agora que nós já estamos mais esclarecidos, principalmente depois da manifestação não só da Lourdes, como também dos conselheiros dos Comitês de Bacia, é importante então que a gente possa deliberar sobre essa questão e saná-la, para não trazer maiores prejuízos, seja aos Comitês, seja aos conselheiros, aos interessados. Então eu estou de acordo com que o Igam traga para a próxima reunião uma minuta para a gente que a gente possa pelo menos começar a discussão e pensar no posterior da liberação disso. Obrigada.”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Obrigada, conselheira. Mais alguém, mais algum Conselheiro? Conselheiro Henrique, por favor”. Conselheiro Henrique Damásio (Faemg): “Presidente, obrigado pela oportunidade. Eu queria concordar também com as falas do Eduardo e da Denise. Parabenizar o Eduardo, pois foi bem esclarecedora a explicação, também achei muito importante a colocação dos conselheiros dos Comitês. Eu acho que esse é um assunto necessário sim, um amadurecimento para a gente ter a melhor condução aqui, para que não saia prejudicado nenhum segmento a composição dos comitês. Obrigada.”. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Obrigada, Conselheiro. Estamos recebendo vários ‘de acordos’ aqui no chat. Vamos colocar o encaminhamento do item 4., para trazer uma proposta de minuta para a reunião. Não havendo outras considerações, passamos para o próximo item.

RELATO DE VISTAS À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS (CERH/MG)

Referência: Relato de Vista referente a Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que altera a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 09 de agosto de 2021 que estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura.

1) Relatório: O processo em debate foi pautado para ser julgado na 13ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG, realizada no dia 01/03/2023. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros Henrique Damásio Soares representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Jadir Silva de Oliveira, representante do Sindicato das Indústrias do Açúcar no Estado de Minas Gerais (Siamig) e João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). 2) Histórico: No dia 09 de agosto de 2021 foi aprovada pela Câmara Normativa Recursal - CNR a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 a qual "Estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura". Em 18 de fevereiro de 2022 foi aprovada pela Câmara Normativa Recursal - CNR a Deliberação Normativa nº 72 a qual "Altera a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021. Ainda que aprovados nos comitês de bacia estaduais os seus respectivos regimentos internos, ocorreu uma série de questionamentos e moções com relação a dois pontos da DN nº 69/2021. Sendo assim, pauta-se na CNR do CERH proposta de alteração da DN. 3) Questionamentos: De acordo com o Art. 6º da referida Deliberação Normativa tem-se que: §4º Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral, observada a representação proporcional dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica: I - abastecimento urbano; II - indústria, captação e diluição de efluentes industriais; III - irrigação e uso agropecuário; IV - hidroeletricidade ou outras formas de geração de energia; V - hidroviário; VI - pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos (DNº 69/2021, grifo nosso) O primeiro questionamento se deu quanto ao uso da “representação proporcional”, pois “a mesma poderia deixar de fora da composição dos Comitês grandes usuários que não tem essa representação proporcional, como por exemplo a Cemig” (Nota Técnica nº 1/IGAM/GECBH/2023). A Nota Jurídica IGAM Nº 07/2023 traz que “não há em nossa legislação nenhum texto normativo que disponha de forma expressa que os representantes dos usuários devam em sua composição observar o critério de proporcionalidade entre os usos existentes na bacia”.

Inobstante ao comendo jurídico exarado na comentada Nota, os conselheiros que assinam o presente Parecer sugerem uma revisitação ao tema, considerando que houve largo debate nos comitês, havendo a conclusão, em sua maioria, pela manutenção da expressão. Ademais, uma vez concluindo por sua permanência, dever-se-á retornar ao texto o seguinte comando vigente no §5º do art. 6º da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERHMG Nº 69, DE 09 DE AGOSTO DE 2021: Na ausência de interessados, quando não for possível a proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior, as vagas poderão ser remanejadas dentro do mesmo segmento. O outro ponto de mudança foi a sugestão da retirada da expressão “outras formas de geração de energia”. Dentre tais discussões, entendeu-se “que não está claro que os usuários devam ser outorgados e nem explícito a impossibilidade da ocupação de duas cadeiras pelo mesmo setor na composição dos CBHs” (Nota Técnica). Insta salientar que é requisito de admissibilidade nos processos eleitorais dos comitês que os usuários devam ter seu uso outorgado e comprovado e, com relação a ocupação de vagas, sugere-se na Nota Jurídica o acréscimo de um parágrafo que impossibilita uma mesma instituição em duas cadeiras distintas. Entende-se também que a retirada de “outras formas de geração de energia” exclui a possibilidade de participação de usuários, a exemplo da geração de energia por meio de biomassa, que tenham usos outorgados. Esgotadas as considerações a respeito dos usuários, outro ponto de reivindicação dos CBHs consistiu nas vagas destinadas ao Poder Público Municipal, onde há a restrição da ocupação de cadeiras entre associações intermunicipais e municípios que componham essas associações no mandato. No tocante às discussões realizadas sobre este ponto, os conselheiros entendem que a representação por associações não causa dupla representatividade e corrobora com o exposto na Nota Jurídica apontando que o associativismo regional avalia o contexto como um todo, atendendo-se ao interesse coletivo da região. 4) Das Considerações Finais: Diante do exposto, somos favoráveis à manutenção do termo “representação proporcional”, bem como da previsão contida no §5º do Art.6; somos favoráveis à retirada do dispositivo previsto no §8º do Art.6. Por sua vez, apresentamos posicionamento contrário à proposta de retirada da expressão “outras formas de geração de energia”. É o parecer. Belo Horizonte, 16 de março de 2023. Henrique Damásio Soares Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais Jadir Silva de Oliveira Representante do Sindicato das Indústrias do Açúcar no Estado de Minas Gerais João Carlos de Melo Representante do Instituto Brasileiro de Mineração.

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR) ATA DA 14ª REUNIÃO (24 DE MARÇO DE 2023)

Em 24 de março de 2023, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual d Recursos Hídricos (CERH), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em Belo Horizonte. Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: presidente suplente Renata Batista Ribeiro, representante da SEMAD. Representantes do poder público estadual: Loren Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Kathleen Garcia Nascimento (Sede); Vitor Takahashi Rosa, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Josélia Maria e Souza Almeida, da Secretaria d Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Lucas Silva e Greco, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Representantes do poder público municipal: André Vieira dos Santos, da Prefeitura Municipal d Patrocínio; Eduardo Machado de Faria Tavares, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte; Francianny Maria de Pau Souza, da Prefeitura Municipal de Viçosa. Representantes dos usuários de recursos hídricos: Mariana de Paula e Souza Renan, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Ana Paula Bicalho de Mello, da Federação d Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineraçã (Ibram); Nelson Cunha Guimarães, da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa); Jadir Silva de Oliveira, d Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig). Representantes da sociedade civil: Helena Lúci Menezes Ferreira, do Conselho Regional de Biologia (CRBio-04); Armando Gallo Yahn Filho, da Universidade Federal d Uberlândia (UFU); Rayssa Cordeiro Figueiredo, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gera (Crea/MG). Assuntos em pauta. 1) ABERTURA. A presidente suplente Renata Batista Ribeiro declarou aberta a 14ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. 2)

EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO. Executado o Hino Nacional Brasileiro. 3 COMUNICADO DOS CONSELHEIROS. Não houve manifestações. 4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA. Não houve manifestações. 5) EXAME DA ATA DA 13ª REUNIÃO. Aprovada por unanimidade a ata da 13ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 1º de março de 2023, com as seguintes retificações: - Linha 91, onde está escrito “faça minha última participação”, leia-se “falar que é minha última participação”; - Linha 93, suprimir a palavra “fazer”; - Linha 97, substituir a palavra “agradece” por “agradeceu”. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, MPMG, Prefeitura de Patrocínio, Prefeitura de Belo Horizonte, Prefeitura de Viçosa, Fiemg, Faemg, Ibram, Copasa, Siamig, CRBio. Abstencões: Seinfra e UFU. Ausências: Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, Prefeitura de Santa Bárbara, Instituto Guaicuy, Crea e UFMG. Justificativas de abstencões. Conselheira Josélia Maria e Souza Almeida: “Eu gostaria de me abster por não estar presente na última reunião.” Conselheiro Armando Gallo Yahn Filho: “Eu me abstenho por não estar presente na última reunião.”

6 MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG PARA EXAME E DELIBERAÇÃO. 6.1) Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que altera a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 9 de agosto de 2021, que estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura. SEI/Nº 2240.01.0000250/2021-57. Apresentação: IGAM/Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa (GECBH). Retorno de vista pelos conselheiros Henrique Damásio Soares, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Jadir Silva de Oliveira, representante do Sindicato das Indústrias do Açúcar no Estado de Minas Gerais (Siamig) e João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram). Minuta de Deliberação Normativa aprovada por unanimidade, com adequações de técnica legislativa, nos termos apresentados pelo IGAM. Voto favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, Prefeitura de Patrocínio, Prefeitura de Belo Horizonte, Prefeitura de Viçosa, Fiemg, Faemg, Ibram, Copasa, Siamig, CRBio, UFU e Crea. Abstencão: MPMG. Ausências: Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, Prefeitura de Santa Bárbara, Instituto Guaicuy e UFMG. Justificativa de abstencão. Conselheiro Lucas Silva Greco: “Em razão de orientação da Corregedoria do Ministério Público, eu me abstenho da votação.” Aprovadas por maioria as alterações no artigo 1º da minuta de Deliberação Normativa, com modificação do inciso IV do §4º do art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 e inclusão do inciso VII, ficando a minuta de DN aprovada com a seguinte redação “DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2023. Altera a Deliberação Normativa CERH-MG nº 6 de 09 de agosto de 2021, que estabelece normas gerais para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, considerando suas competências, funções, composição e estrutura. O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso X da Lei nº 13.199, de 2 de janeiro de 1999, e o art. 4º, inciso IV do Decreto Estadual nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022. DELIBERA: Art. 1º – O caput e o inciso IV do §4º do art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 09 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação: “§4 – Os membros titulares e suplentes de usuários de recursos hídricos serão eleitos pelo segmento, dentre os habilitados no processo eleitoral, observada a representação dos usos existentes nos seguintes setores na Bacia Hidrográfica:” (...) IV hidroelectricidade (...) VII – outras formas de geração de energia”. Art. 2º – Ficam revogados os §§5º e 8º do art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69, de 2021. Art. 3º – Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar seus Regimentos Internos aos procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa até 31 de dezembro de 2023. Art. 4º Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.” Votos favoráveis: Seapa, Segov, Seinfra, Prefeitura de Patrocínio, Prefeitura de Viçosa, Fiemg, Faemg, Ibram, Copasa, Siamig, CRBio, UFU e Crea. Voto contrário: Prefeitura de Belo Horizonte. Abstencão: MPMG. Ausências: Sede, Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, Prefeitura de Santa Bárbara, Instituto Guaicuy e UFMG. Justificativa de abstencão. Conselheiro Lucas Silva Greco: “Diante da orientação da Corregedoria do Ministério Público, eu me abstenho.” Justificativa de voto contrário: Conselheiro Eduardo Machado de Faria Tavares: “Peço vênia às advogadas e o meu respeito ao conselheiro João Carlos. Eu sou contra. E a minha justificativa foi

exatamente a que foi dada pelo Nelson, no momento da fala dele, porque nós tínhamos um desequilíbrio de representação. Porque eu acho que essa determinação deveria vir dos Comitês de Bacia, com as suas características regionais. Porque, se nós tivermos um representante da Cemig para votar, e na mesma região tiver seis, sete produtores por exemplo, de agronegócio – só como exemplo, não tem nada de antipatia ou falta de empatia –, se forem representações que forem outorgadas e tiverem direito a voto, eles retiram o representante da Cemig. Então essa é minha justificativa.” 7) ASSUNTOS GERAIS. Presidente Renata Batista Ribeiro: “Eu tenho um pedido para fazer para você em nome do Marcelo, nosso diretor-Geral. Está aberto o Edital do processo seletivo dos membros do Conselho de Administração do IGAM, e nós precisamos preencher quatro vagas: um representante da comunidade acadêmica, um representante de entidade de classe de profissional liberal, um representante para entidade civil ambientalista e um representante de entidade estadual representativa do setor econômico. As inscrições vão até o dia 29. Então eu gostaria de pedir para os senhores, especialmente desses setores, e ficaríamos muito agradecidos se participassem do processo conosco. São um ou duas reuniões por ano. Então contamos com vocês. O link para o Edital está no site do IGAM e da SEMAD, no banner do lado esquerdo, com todas as informações. É um processo bem simplificado, nós fizemos o mais simples possível, agradeço a participação de vocês, se possível.” 8) ENCERRAMENTO. Não havendo outros assuntos a serem tratados, presidente Renata Batista Ribeiro declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata. Thiago Figueiredo Santana Presidente suplente da Câmara Normativa e Recursal.

AUTONOMIA E PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

05/08/2015 – REVISTA MANUELZÃO

O comitê tem de ser um espaço de questionamento e também de transgressão, onde se constrói política pública a partir das águas e pelas águas

Autonomia pode ser entendida como um conceito aplicável às instituições ou pessoas que possuem a capacidade de se autogerir, de estabelecer as suas próprias regras, sem imposições de outrem. A autonomia é o andar sozinho, com as próprias energias, ciente e responsável de suas ações e do contexto em que se insere.

O oposto da autonomia é a heteronomia que representa a incapacidade de reconhecer a origem das regras, de obedecer cegamente sem compreender e sem questionar as formas como as coisas se constroem. Por isso, como é oposto à heteronomia, a autonomia deve pressupor a transgressão e o questionamento às regras externas; não significa negar as estruturas externas, mas sim reconhecer essas estruturas e de forma crítica poder discordar e mudá-las se assim for necessário.

A autonomia não deve se formar pelo isolamento, mas deve se consolidar pelo diálogo e pela construção coletiva, ela é uma travessia, uma construção contínua desenvolvida pelas práticas e diálogos cotidianos. O professor Paulo Freire, nesse sentido, nos ensina que a autonomia é “amadurecimento do ser para si, é processo, é vir a ser. Não ocorre em data marcada. É neste sentido que uma pedagogia da autonomia tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitadas da liberdade”. (FREIRE, p. 67, 1997)

Acreditamos que é possível entendermos autonomia como uma sucessão de conquistas que permitam a transgressão e a construção diferenciada a partir da perspectiva dos sujeitos. A autonomia é um conceito que pode ser utilizado para se pensar pessoas e instituições, mas como discutir a aplicação do conceito de autonomia a uma instituição complexa, plural e conflituosa como os comitês de bacia e os subcomitês?

Segundo a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (BRASIL, 1997). Os comitês são compostos por diferentes (e conflituosos) atores e deve buscar o diálogo, procurando aprimorar o entendimento entre esses entes, compartilhando experiências e promovendo novas formas de atuar no território. Os rios são apropriados de múltiplas formas pelas

sociedades modernas – além de importante recurso –, são vistos também como potenciais instrumentos políticos por meio da dinâmica social que os envolve.

A autonomia é um pré-requisito para a valorização do outro e de si próprio. Acreditamos que pessoas autônomas reconhecem seus limites e suas incertezas, assim como valorizam os diversos saberes individuais e coletivos, saberes que nem sempre são técnicos. Para se ter uma reflexão sobre a autonomia dos comitês de bacias, é preciso pensar em como se constroem espaços de encontro do complexo, como se possibilita a participação de vários tipos de sujeitos na gestão das águas de forma justa, e da mesma maneira, como se promove a descentralização dos poderes em condições distintas de existência.

Aqui é preciso destacar a importância de um processo dialógico de debate, que priorize e reconheça a existência de realidades desiguais e conflituosas no seio dos comitês de bacias. Além da gestão do substrato espacial (o rio e sua bacia) é preciso gerir também as relações sociais que ali se encontram. Na prática muitas contradições podem existir e a gestão compartilhada das águas deve permitir que uma pluralidade de interesses, muitas vezes conflitantes e supostamente incompatíveis, se encontrem. Mas como é possível diálogo se temos instâncias e estruturas tão diferentes e tão desiguais. Como pode haver diálogo entre o Estado, as grandes empresas usuárias de água, as comunidades ribeirinhas e as organizações da sociedade civil? Como dialogar se os atores possuem capacidades técnicas e articulações políticas tão discrepantes e desiguais? É justamente devido à existência de discursos distintos, dessa estrutura desigual, que se precisa visar à autonomia de seus participantes, apenas assim podemos construir relações menos desiguais e conseqüentemente mais justas, efetivando condições de negociar interesses tão discrepantes. Nessa perspectiva a autonomia é entendida como um processo de conquista social, conquista de grupos que hoje conseguem construir uma sociedade que se auto-questiona, que se desconstrói e reconstrói a partir das necessidades e interesses coletivos.

Não existe receita de bolo. Mas, ao olhar para trás e ver o caminho percorrido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, é possível perceber a busca por autonomia em momentos de sua existência. O CBH Rio das Velhas buscou efetivar o que preconiza a Lei 9.433/97 ao publicar a Deliberação Normativa 02/2004, que instituiu seus Subcomitês: com “finalidades propositivas e consultivas, cada um a sua maneira, como formas efetivas de descentralização do planejamento e da gestão territorial” (SEPULVEDA, p. 5, 2012). Avançou no sentido de descentralizar a tomada das suas decisões, compartilhando poderes com representantes de toda a bacia. Além desses espaços de diálogo, que são os subcomitês, é importante lembrar também atuação na bacia do rio das Velhas, do Projeto Manuelzão, que criou um movimento social em prol de rios vivos. A existência dos Núcleos Manuelzão, que compartilham informações, discutem e definem ações locais para solucionar problemas ambientais e sociais.

É possível aos comitês terem autonomia, uma vez que são amarrados de forma heterônoma às estruturas e às competências jurídicas e normativas? É possível que o CBH seja mais que uma instância de decisão de alguns instrumentos de uma política setorial e restrita? Queremos que o CBH faça mais do que analisar instrumentos da gestão de recursos hídricos! Acreditamos que é possível que os Comitês, seguindo com seu tempo e suas condições limitadas, possam desenvolver autonomia, partindo de um movimento social e de um forte imaginário na mente dos sujeitos. O Comitê tem de ir além de suas capacidades normativas e jurídicas para efetivar uma gestão territorial social e ambientalmente mais justa; o comitê tem de ser um espaço de questionamento e também de transgressão, onde se constrói política pública a partir das águas e pelas águas.

Se queremos a autonomia isso significa o direito de discordar uns dos outros, mas este discordar deve ser propositivo, deve conseguir questionar as estruturas e propor adequações. É preciso permitir a mudança em um legítimo espaço de diálogo e construção. Sabemos que para que um espaço de diálogo legítimo seja construído, é preciso que os agentes da sociedade civil, acreditem em sua própria força, escavem e briguem pela construção de um tipo de participação igualitária. Isso se dá, entre diversas outras ações políticas, na formulação, desenvolvimento e avaliação dos projetos que são comuns a todos. Essa é uma forma de explicitar as diferenças, fazendo desvelar o sentimento de corresponsabilidade de todos nos processos de construção de um projeto público.

Da mesma forma deve ser entendimento do Estado que a democracia parte também da construção de condições para a participação coletiva. Uma relação que possa permitir a liberdade de negociação entre vários atores sociais se estabelece quando gera a sensação de interdependência envolvendo o Estado e a sociedade.

Discutir autonomia significa discutir as relações de poder que existem e as responsabilidades que geram. E justamente, por este motivo, grupos sociais precisam constantemente fazer valer a autoridade que lhe é legítima. A autonomia que se quer construir não está apenas em paridade quantitativa, mas na qualidade de sua participação, no respeito à liberdade de expressão e no poder de transformação. Para isso, é preciso exercitar uma democracia que se reinventa no cotidiano, entendendo isto como certo alargamento da política, trazida para os lugares de experimentação da vida. Os caminhos percorridos pelos conselheiros devem permitir o diálogo entre diversos saberes e práticas e, na direção de somar conhecimentos aos níveis de consciência dos sujeitos, se deixar deslocar, buscando perceber formas de ser e atuar no mundo.

Não existe uma fórmula de como ter autonomia, mas existem formas de conduzir escolhas, de ter atitudes e comportamentos coerentes com o que se almeja em grupo. Para isso é preciso navegar, nadar, atravessar o rio, o que não se encerra em operacionalizar as ações. É preciso reavaliar constantemente nossas práticas, capacitando os conselheiros, convidando outros atores, ampliando o debate na direção do horizonte que se quer alcançar. Que sejamos também capazes de reconhecer a origem deste movimento, do seu imaginário transgressor que faz de sua autonomia uma travessia, uma construção contínua e também um estado a ser atingido em sucessão de pequenas conquistas.

Referências

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários a prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

Brasil.

LEI DAS ÁGUAS. Lei 9.433, de 08 de Janeiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm; acesso em 04 de maio de 2011.